



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

APELANTE 2: CLERIA LOPES DE ALENCAR SILVA (RECURSO ADESIVO)

APELADO: OS MESMOS

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO NA MEDIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível oposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar o refaturamento das contas de consumo de energia elétrica impugnadas; para condenar a parte ré a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente, e pagos pela demandante; e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar a legalidade das cobranças contestadas e a necessidade de refaturamento das faturas; (ii) analisar se é cabível a devolução dos valores pagos; e (iii) verificar a ocorrência de danos morais a serem reparados, e a adequação do valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora relata que é usuária dos serviços da concessionária ré, com o código de cliente nº 6041832-0, referente à imóvel onde se encontra instalado estabelecimento comercial que se encontra fechado há quatro anos, e que não possui consumo de energia elétrica, e desta forma é realizado o pagamento de taxa

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



de iluminação pública e disponibilidade do serviço; e que no mês de novembro de 2021, a concessionária ré emitiu fatura no valor de R\$ 706,33, que não condiz com a média de consumo de energia elétrica da unidade.

4. A parte ré, por sua vez, em sua tese de defesa, aduz a inexistência de falha na prestação de seu serviço, e que é cabível a cobrança dos valores, eis que objeto de medição.

5. Conclusão do laudo pericial no sentido da ocorrência de falha na prestação do serviço prestado pela concessionária ré, ante o erro no registro da leitura de instalação do medidor.

6. Ante a existência de defeito na prestação do serviço por parte do réu, consoante se constata do laudo pericial, correta a determinação do refaturamento da conta de consumo do mês de novembro de 2021.

7. Dano moral não configurado. Embora a conduta descrita na inicial tenha causado algum transtorno à autora, não se verifica a ocorrência de ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa, salientando-se que a demandante não demonstrou ter seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito, nem a ter o fornecimento de água interrompido, nem sofreu qualquer outro constrangimento capaz de ensejar reparação a título de dano moral. Mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Parcial provimento ao recurso da parte ré. Recurso da parte autora prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000118-71.2022.8.19.0075, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os presentes recursos, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por CLERIA LOPES DE ALENCAR SILVA, em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

Relata a autora, em resumo, que é usuária dos serviços da concessionária ré, com o código de cliente nº 6041832-0, referente à imóvel onde se encontra instalado estabelecimento comercial que se encontra fechado há quatro anos, e que não possui consumo de energia elétrica, e desta forma é realizado o pagamento de taxa de iluminação pública e disponibilidade do serviço; que no mês de novembro de 2021, a concessionária ré emitiu fatura no valor de R\$ 706,33, que não condiz com a média de consumo de energia elétrica da unidade; e que tentou resolver o problema de forma administrativa, não obtendo êxito.

Por estas razões, requer a autora, liminarmente, que seja determinado à parte ré que se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora; bem como se abstenha de inscrever o nome da demandante em cadastro restritivo de crédito. No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada; que a empresa ré seja compelida a refaturar a conta de consumo com vencimento em 26/11/2021, bem como as vincendas que estiverem acima da média de consumo; que a parte ré seja condenada a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente; e que a parte ré seja condenada a reparar o dano moral sofrido.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



Decisão proferida pelo Juízo singular, no indexador 56, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Contestação apresentada pela parte ré, no indexador 107.

Réplica apresentada pela parte autora, no indexador 170.

Laudo pericial apresentado no indexador 241.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, no indexador 268, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré:

- No refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial de index 241, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré;
- Na restituição dos valores pleiteados na inicial, em dobro, com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP - Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data de cada desembolso (art. 389 do CC e Súmula 43 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



- Na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP - Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R\$5.000,00, devidamente atualizado, fixado na decisão de fl.191, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018.

Em caso de ter havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita - Reembolso de Auxílio Pericial, conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018.

Em caso de não ter havido recebimento de ajuda de custo, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica. (...)”

Recurso de apelação interposto pela parte ré, no indexador 280, aduzindo, em síntese, que todas as faturas questionadas se encontram absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade; que analisando o consumo do autor se verifica que o aumento ocorre no período sazonal,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



demonstrando que houve alteração nos hábitos da unidade consumidora, eis que não seria possível um medidor com defeito registrar consumo ora aumentado, ora minorado sem interferência externa, tendo em vista que não houve troca do medidor ou qualquer alteração por parte da concessionária ré; que ao imputar à medição eventuais aumentos nos valores de sua conta, a autora tenta transferir para a concessionária ré, problemas internos de seu próprio imóvel, eis que o consumo desmedido de aparelhos elétricos, bem como o número de pessoas que utilizam o imóvel, além do desperdício, são fatores que contribuem para o aumento do consumo; que a parte autora não logrou êxito em comprovar qualquer falha nos equipamentos de medição; e que inexiste dano moral a ser ressarcido, visto que não restou comprovada a ocorrência de dano a quaisquer direitos da personalidade da parte autora, não se verificando, por exemplo, a suspensão no fornecimento de energia ou a negativação do nome da demandante e, caso assim não entenda este Tribunal, que a verba indenizatória seja reduzida.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, no indexador 295.

Recurso adesivo interposto pela parte autora, no indexador 317, pugnano pela majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contrarrazões, no indexador 352.

É o relatório.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento destes recursos. Isto porque o primeiro apelante, recolheu as custas processuais corretamente (indexador 292), e o segundo apelante é beneficiário da gratuidade de justiça (indexador 56); os recursos foram interpostos dentro do prazo (indexadores 292 e 358); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”; além de terem sido interpostos por partes legítimas.

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código de Processo Civil, conheço dos presentes e passo à apreciação.

A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu se inserem, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos artigos 2º e 3º, do CDC.

O artigo 22 do CDC, não deixa qualquer dúvida acerca da natureza consumerista da relação jurídica em foco. Confira-se:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

Assim, deve-se ter em mente que estamos diante de uma relação entre desiguais, a impor o império do diploma consumerista, de modo a restabelecer o equilíbrio e simetria nos polos da demanda.

Relata a autora que é usuária dos serviços da concessionária ré, com o código de cliente nº 6041832-0, referente à imóvel onde se encontra instalado estabelecimento comercial que se encontra fechado há quatro anos, e que não possui consumo de energia elétrica, e desta forma é realizado o pagamento de taxa de iluminação publica e disponibilidade do serviço; e que no mês de novembro de 2021, a concessionária ré emitiu fatura no valor de R\$ 706,33, que não condiz com a média de consumo de energia elétrica da unidade.

A parte ré, por sua vez, em sua tese de defesa, aduz a inexistência de falha na prestação de seu serviço, e que é cabível a cobrança dos valores, eis que objeto de medição.

A responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O artigo supramencionado consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, cabendo apenas ao consumidor demonstrar a ocorrência do dano material ou moral e o nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, para surgir o dever jurídico de compensar as ofensas produzidas, já que a parte autora é a destinatária final do produto e dos correlatos serviços, estando, ainda, em posição de hipossuficiência técnica e econômica em relação à outra parte.

O réu é prestador de serviços, devendo-lhe ser aplicado a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Neste passo, é ônus do fornecedor comprovar que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, do CDC), ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Da perícia produzida nesta ação, cujo laudo se encontra no indexador 184, depreende-se a falha na prestação do serviço prestado pela concessionária ré, quanto ao registro de consumo de energia elétrica no mês de novembro de 2021, de 521 kWh, na unidade consumidora.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075

Neste contexto, observem-se as conclusões do D. Perito:

A parte autora protesta pelo consumo faturado no mês de novembro de 2021 (521 kWh), alegando que o consumo é exorbitante e não condiz com a realidade das cargas instaladas na sua unidade.

O histórico de consumo disponibilizado pela ré da unidade objeto da lide, sob a titularidade da autora, inicia-se em setembro/2015 e finda em janeiro/2022. O restante do período foi obtido através das faturas acostadas nos autos.

No período de 12 meses anteriores ao período protestado, de novembro/2020 a outubro/2021, a unidade apresentou uma média de consumo de 3,5 kWh/mês e faturamento por taxa mínima em todo o período.

No período de 12 meses posteriores ao período protestado, de dezembro/2021 a novembro/2022, a unidade apresentou um consumo faturado por taxa mínima.

O consumo protestado pelo autor de 521 kWh referente a novembro de 2021, foi registrado 11 dias após a instalação do medidor 12005131.

A autora, desde novembro/2021, manifesta seu protesto em relação às faturas emitidas. Para melhor esclarecimento dos fatos, será apresentada abaixo uma tabela contendo as médias de consumo apuradas. Além de um gráfico informando detalhadamente o consumo mês a mês.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075

Tabela 02: Evolução do Consumo Faturado kWh

Data Leitura	Modo Fat.	Cons. (kWh)	OBS
12/11/2022	TAXA MINIMA	30	12 meses posteriores ao período contestado, faturamento por taxa minima
12/10/2022	TAXA MINIMA	30	
12/09/2022	TAXA MINIMA	30	
12/08/2022	TAXA MINIMA	30	
12/07/2022	TAXA MINIMA	30	
12/06/2022	TAXA MINIMA	30	
12/05/2022	TAXA MINIMA	30	
12/04/2022	TAXA MINIMA	30	
12/03/2022	TAXA MINIMA	30	
12/02/2022	TAXA MINIMA	30	
12/01/2022	TAXA MINIMA	30	
12/12/2021	TAXA MINIMA	30	
01/11/2021	NORMAL	521	Consumo protestado
14/10/2021	TAXA MINIMA	0	

No dia 21/10/2021 (11 dias anteriores o registro do consumo protestado), houve a substituição do medidor 918005937 pelo medidor 12005131.

13/09/2021	TAXA MINIMA	2	12 meses anteriores ao período contestado, faturamento por taxa minima
12/08/2021	TAXA MINIMA	0	
14/07/2021	TAXA MINIMA	0	
15/06/2021	TAXA MINIMA	0	
14/05/2021	TAXA MINIMA	0	
14/04/2021	TAXA MINIMA	8	
15/03/2021	TAXA MINIMA	8	
11/02/2021	TAXA MINIMA	6	
13/01/2021	TAXA MINIMA	8	
14/12/2020	TAXA MINIMA	6	
13/11/2020	TAXA MINIMA	5	

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075

Conforme demonstrado na Tabela 02, a unidade consumidora em questão apresentou consumo faturado por taxa mínima no período de 12 meses anteriores ao mês protestado e nos 12 meses posteriores, apontando incompatibilidade do consumo registrado no mês de novembro de 2021 de 521 kWh. Tais elementos indicam a possibilidade de **erro no registro da leitura de instalação do medidor**, o qual, segundo a ré, já foi instalado com uma leitura 1169 kWh

Consulta de Medidores

Nº Medidor: 12005131 Nº Fábrica: 12005131 [Imprimir] [Fechar]

Cliente

Número: 6041832 CLERIA LOPES DE ALENCAR SILVA [Cliente]

Endereço: RUA ESTRELA 00069

Município: MAGE Bairro: PRQ ESTRELA

Informações Gerais

Marca: ELT - ELETRO Estado: INSTALADO Tipo: 04 - ELETROICO

Leitura Inicial: 1169 Tipo Ordem: MAN Número Ordem: Proprietário: Ano Fabricação: 2015

Data Instalação: 21/10/2021 Última Leitura: 1653 Nº Equipamento: Última Área:

Dados do Modelo Manifestos Dados do Medidor Movimentação

Modelo: 549 - CRONOS 6001-A MONO ELETRO Voltagem: 127V Amperagem: 15 - 100A Detalhes

Carga Frequente: 0.0

Carga Indutiva: 0.0

Carga Nominal: 0.0

Capacidade

Inteiros: 5 Decimais: 0

Energia: 5 0

Demanda: 0 0

Ativa: ☒ Tarifa Branca: ☐ Com Memória de Massa: ☐ TB Completo: ☐ Geração Distribuída: ☐ Rural Irigante: ☐ Residua: ☐ Demanda: ☐

Laudo: 0

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075

12 CONCLUSÃO

De todo exposto, resta a este Perito prestar as seguintes considerações:

A parte autora protesta pelo consumo faturado no mês de novembro de 2021 (521 kWh), alegando que o consumo é exorbitante e não condiz com a realidade das cargas instaladas na sua unidade.

Conforme demonstrado na Tabela 02 no item 10 deste Laudo Pericial, a unidade consumidora em questão apresentou um consumo faturado por taxa mínima no período de 12 meses anteriores ao mês protestado e nos 12 meses posteriores, apontando incompatibilidade do consumo registrado no mês de novembro de 2021 de 521 kWh. Tais elementos indicam a possibilidade de **erro no registro da leitura de instalação do medidor**, o qual, segundo a ré, já foi instalado com uma leitura 1169 kWh

Tais elementos indicam de erro no registro de leitura da unidade consumidora.

Dessa forma, ante existência de defeito na prestação do serviço por parte do réu, consoante se constata do laudo pericial, correto a determinação do

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

c



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



refaturamento da conta de consumo do mês de novembro de 2021, para o valor do consumo mínimo.

No que tange à devolução do valor cobrado indevidamente no mês de novembro de 2021, caso comprovado o seu pagamento pela parte autora, afigura-se a restituição, em dobro, da quantia paga a maior, considerando a ausência de justificativa para a cobrança indevida.

Ressalte-se que no julgamento do EAREsp 676.608, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese segundo a qual a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor será cabível sempre que houver conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé ou culpa.

A propósito, confira-se a tese fixada no referido julgado:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

Quanto à configuração de danos de caráter extrapatrimonial, no presente caso, embora a conduta descrita na inicial tenha causado algum transtorno à autora, não se verifica a ocorrência de ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa, salientando-se que a demandante não demonstrou ter seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito, nem a ter o fornecimento de água interrompido, nem

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



sofreu qualquer outro constrangimento capaz de ensejar reparação a título de dano moral.

Logo, o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, para afastar a condenação a título de dano moral imposta pelo juízo sentenciante; e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 86, caput, do CPC, redistribuo a sucumbência, condenando as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma; bem como ao pagamento dos honorários advocatícios para o patrono da parte adversa, no valor de 10% sobre o valor da causa, inadmitida a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, e observando-se a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida à parte autora no indexador 56.

Por fim, entendo serem inaplicáveis os honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

c





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0000118-71.2022.8.19.0075



Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

c

